



Banco Central de S. Tomé e Príncipe Licenciamento de Instituições Financeiras

A. Enquadramento Legal

- Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”
- Lei 13/2008 “Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento de Terrorismo”
- NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”
- NAP 02/2007 “Norma Sobre Qualificação de Administradores”

- Decreto de Lei 47/1998 “Condições de Acesso da Actividade Seguradora”
- NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio”

B. Procedimentos

I. Requisitos para constituição de uma Instituição Bancária:

A obtenção de autorização para o exercício da actividade bancária no território nacional, depende da observância de um conjunto de requisitos exigidos pela NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”, NAP 02/2007 “Norma Sobre Qualificação de Administradores” e na Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”.

NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”

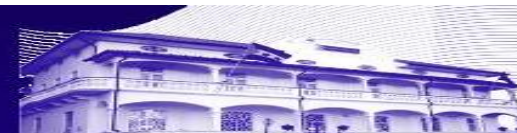
- a) O capital social mínimo em função da classificação do banco a

constituir (banco comercial e ou de desenvolvimento/investimento): artigo 1.º da NAP 29/2011;

b) Pedido de licença: artigo 2.º do referido diploma legal;

c) Instrução do pedido: artigo 5.º instruído das seguintes informações:

- Dados relativos:
 - Ao novo banco;
 - Aos accionistas com participação inferior a 10%;
 - Aos accionistas individuais;
 - Aos accionistas pessoas colectivas;
 - Aos accionistas pessoas individuais ou colectivas com 10% ou mais de acções, com direito a voto, que tenham controlo ou exerçam influência na administração;
 - Aos candidatos a membros dos órgãos de administração, gestão, fiscalização, auditoria

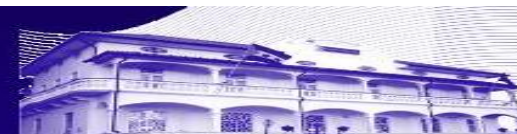


- interna, aos cargos de direcção de contabilidade, de crédito e de tesouraria;
- Alínea e) do nº 5 origem dos fundos usados na aquisição das acções;
- Os membros dos órgãos directivos com funções de gestão da instituição devem ser residentes e permanecer a tempo inteiro no país;
 - Relação dos membros do conselho de administração fiscal, de membros de autoria interna e das pessoas ligadas ao banco;
 - Um estudo de viabilidade;
- d) Secção descritiva do Estudo de viabilidade: artigo 7.º da mesma NAP;
- Pressupostos;
 - Estrutura organizacional;
 - Actividades operacionais;
 - Projecções financeiras;
 - Administração dos riscos;
- Relativamente ao risco de crédito menção específica - de políticas de crédito, de planos para minimizar a concentração de risco, considerações sobre a qualidade de activos;
 - Sistemas operacionais;
 - Segurança;
 - Outros – instalações; equipamentos, planos de futura expansão, padrão internacional de contabilidade, contratação de auditor externo, independente;
- e) Obtenção da autorização preliminar e definitiva: artigo 10.º;
- f) Cobrança de taxa: artigo 11.º;
- g) No caso de sucursais de bancos estrangeiros: artigo 12.º
- NAP 02/2007 “Norma Sobre Qualificação de Administradores”**
- a) Idoneidade artigo 2º: dos órgãos de administração e de fiscalização de uma instituição financeira apenas poderão fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade assegurem a boa gestão, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados a instituição;
 - b) Experiência profissional Artigo 3º;
 - c) Qualificação dos administradores artigo 4º.

Outrossim, no decurso do processo de licenciamento pode ser exigido prestação de informações suplementares com vista a uma adequada instrução do processo.

II. Requisitos para constituição de uma Empresa de Seguros:

A obtenção de autorização para o exercício da actividade seguradora no território



nacional, depende da observância de um conjunto de requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 47/98 “Norma sobre condições de acesso à actividade seguradora” com recurso subsidiário à NAP 29/2011 “Regulamento do pedido de autorização para funcionamento de instituições financeiras”.

Ao nível da norma especial (Decreto-Lei nº 47/98), o requerente deve observar os requisitos previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º relativamente ao tipo societário, capital social, acções-obrigações, condições, critério para concessão de autorização, idoneidade, experiência profissional e instrução do processo de autorização.

Ainda no âmbito da referida norma, importa mencionar que, a disposição do nº 1 do artigo 17.º relativamente ao montante do capital social exigido, foi revogada pelo artigo 3.º do Decreto-lei nº 28/2000 (norma que revoga algumas disposições do Decreto-Lei 47/98).

Ao nível da norma subsidiária (NAP 29/2011), devem ser cumpridos os requisitos previstos nos seguintes artigos:

- a) Artigo 2.º quanto ao formalismo do pedido e a taxa de processamento;
- b) Artigo 4.º sobre representação dos accionistas fundadores e princípio de concentração das acções;
- c) Artigo 5.º sobre alguns elementos omissos no artigo 22.º do Decreto-Lei 47/98 quanto à instrução do pedido;
- d) Artigo 10.º sobre a autorização preliminar e definitiva;
- e) Artigo 11.º relativamente ao pagamento das taxas.

Outrossim, o requerente deverá, de igual modo, remeter outras informações que, segundo a percepção da Direcção de Supervisão de Instituições Financeiras (DSF), sejam fundamentais para boa instrução do processo.

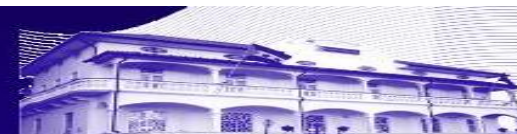
III. Requisitos para constituição de uma Casa de Câmbio:

A obtenção da autorização para o exercício do comércio de câmbio no território nacional, depende da observância de um conjunto de formalismos previstos especificamente na NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio” e subsidiariamente na NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras” e na Lei 09/92 “Lei das Instituições Financeiras”.

Da NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio”

Devem ser cumpridos os requisitos fundamentais estabelecidos:

- Forma, denominação e outro requisito artigo 2.º;
- Formalidades artigo 3.º;
- Informações exigidas artigo 4.º;



- Administração e gestão das casas de câmbio artigo 8.º;
- Valor patrimonial artigo 10.º: as casas de câmbio deverão manter um capital social mínimo de 0,1% do capital social exigido aos bancos comerciais;
- Constituição de garantias artigo 11.º: cada casa de câmbio deverá constituir um depósito de garantia no Banco Central.

Da NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”

- N.º 1 do artigo 1.º (0,1% do capital social mínimo para bancos comerciais);
- Alínea e) do n.º 5 do artigo 5.º (justificativo de origem dos fundos);
- Estudo de viabilidade n.º 11 do artigo 5.º (Plano de negócios – Projecção das Demonstrações Financeiras);
- Artigo 11.º (Taxa de processamento 0,1% exigidos aos bancos comerciais).

Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”

Regimento interno artigo 21.º:

- N.º 1, toda a instituição financeira deverá ter um regimento interno que, observadas as normas do estatuto social, disporá sobre:
 - A estrutura da administração;
 - As atribuições de cada director;
 - Os sistemas de comissões internas e de auditoria;
 - Os limites de competência e os órgãos para decidir.

Poderão ser exigidas informações complementares para boa instrução do processo.

Pelouro de Supervisão de Instituições Financeiras